

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N _____, DE 2023

(Do Sr. Chico Alencar)

Revoga os §§ 1º e 2º do art. 1º do Decreto Legislativo 172 de 21 de dezembro de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 1º do Decreto Legislativo 172 de 21 de dezembro de 2022.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conhecido como “auxílio mudança”, o benefício previsto nos §§ 1º e 2º do Decreto Legislativo 172/2022 determina que, no início e no final de cada mandato, os membros do Congresso Nacional terão direito a uma ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio mensal (hoje em R\$ 39.293,32 e que chegará a R\$ 46.366,19 até o ano de 2025).

No início da atual legislatura, o custo desse benefício para o Congresso Nacional foi de R\$ 42.436.785,60 referente ao pagamento de 1080 ajudas de custo dessa natureza, segundo levantamento publicado pelo jornal Folha de S. Paulo no dia 21 de fevereiro de 2023, em matéria assinada por Ranier Bragon.

Nos Decretos Legislativos que a instituíram, esse benefício vem sendo justificado pelas despesas inerentes que os deputados e senadores eleitos precisam fazer em razão do início e final do mandato, notadamente a mudança de seu estado para o Distrito Federal.

Historicamente, é possível dizer que sua origem é a Constituição Federal de 1946, que estabelecia o pagamento de uma ajuda de custo anualmente aos parlamentares, o que na prática se transformou de dois salários extras por ano nas décadas seguintes, num período onde a aviação civil era precária e a oferta de voos reduzida e cara. Em 2013 a ajuda de custo foi limitada “apenas” ao início e fim de cada mandato, ainda sob a justificativa de custear a mudança dos parlamentares eleitos.

Ocorre, porém, que a nosso juízo, tal justificativa vem perdendo valor e sentido ao longo dos anos, devido à dinâmica estabelecida no exercício dos mandatos e também pela existência de outras verbas de natureza indenizatória às quais os parlamentares já fazem jus - como aquela para custear despesas com moradia, seja em apartamentos funcionais, seja com o pagamento de aluguel (e condomínio, quando é o caso). Além disso, é absolutamente incomum que deputados e senadores de fato mudem-se definitivamente para Brasília, elemento que torna ainda mais irracional a existência da ajuda de custo aqui discutida.

Como se não bastassem esses elementos, há, ainda, outras demasias, tais como: a concessão do benefício a parlamentares reeleitos que, além de não precisarem se mudar, recebem a ajuda de custo duplamente (pelo fim do mandato anterior e pelo início do seguinte, somando R\$ 78.586,64 extras); a concessão do benefício a parlamentares eleitos pelo Distrito Federal que, portanto, também não precisam se mudar; e a não diferenciação do valor entre parlamentares que moram, por exemplo, no Rio Grande do Sul, e parlamentares que moram, por exemplo, em Goiás, estados com distâncias muito diferentes em relação a Brasília.

Embora, do ponto de vista fiscal e orçamentário, o valor da ajuda de custo não seja de grande relevância, não nos parece republicano manter tal benefício, seja por não atender aos princípios da administração pública (notadamente moralidade e eficiência), seja porque o motivo para sua existência simplesmente desapareceu ao longo dos anos, sendo certo que esses recursos poderão ser mais bem empregados em outras iniciativas que

atendam às demandas populares e ao bom funcionamento das instituições da democracia brasileira.

Por essas razões, apresentamos o presente PDL.

Sala das Sessões, em 7 de março de 2023

Deputado Chico Alencar